

LEI 26/2019 – IMPLICAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DO IPP E SUAS UO E SERVIÇOS**REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE HOMENS E MULHERES – PESSOAL DIRIGENTE E ÓRGÃOS DA AP****LINHAS DE ORIENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020**

Sendo aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2020 às IES os limiares mínimos de representação equilibrada estabelecidos pela Lei 26/2019, de 28 de março, sem prejuízo da apreciação da conformidade das normas estatutárias e regulamentares, a realizar, como previsto, importa, entretanto, criar linhas orientadoras uniformes, de aplicação imediata.

Destacam-se os aspetos essenciais da lei: data de aplicação (às IES); cargos sujeitos; como obter a representação equilibrada; incumprimento; controlo.

DATA DE APLICAÇÃO – ART.º 11º

1. Dado que a lei só se aplica às IES a partir de 1 de janeiro de 2010 (nº 2 do art.º 11º) não abrange os mandatos em curso;
2. Abrange, porém, vicissitudes dos mandatos em curso, v.g., substituição de membros por eleição intercalar; escolha de vice-presidentes de órgãos colegiais.

CARGOS SUJEITOS – ART.º 2º, 4º E 6º

3. A lei distingue três tipos de cargos: cargos por eleição, cargos por designação, ou escolha, e, um terceiro, o dos cargos por inerência. Há que analisar um a um, para se retirar conclusões.
 - 3.1. **Cargos por inerência:** numa referência a este último, de mais fácil compreensão, o nº 4 do artigo 4º determina a não aplicação do nº 1 do artigo 4º – limiar mínimo de representação equilibrada. Exemplificando, se o/a presidente duma UO integra o CTC por inerência de funções – nos termos da previsão estatutária – não deve ser contabilizado para o limiar mínimo de representação equilibrada. Até porque a inerência implica não integre as listas de candidatos (nº 1 do artigo 6º).
 - 1.1. **Cargos por designação,** ou escolha, a que se alude na alínea g) do artigo 3º (definições), aplicável às IES por referência expressa do nº 1 do artigo 2º; são-no, os vice-presidentes das UO, bem como dos órgãos colegiais não diretamente eleitos pelos membros do órgão, tais como CTC e CP, mas por escolha do presidente eleito. Se tal parece não resultar de forma imediata da referida alínea g) do artigo 3º, não deixa de ser verdade que o CTC integra os *órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas* (nos termos do Cap. IV do RJES), logo é-lhe aplicável por força do art.º 2º, nº 1.
 - 1.2. **Cargos por eleição** – referência do nº 3 do artigo 4º: são as situações que se verificam, sobretudo, nos CTC e CP. Importa notar que só a partir de 01 de janeiro é que se impõe às listas a constituir dos órgãos colegiais, nos termos conjugados do nº 2 do artigo 11º com o nº 1 do artigo 6º;
 - 1.1. O nº 1 do art.º 6º parece suscitar a ideia de que se aplica (nas IES) apenas às listas para os órgãos colegiais. Mas não, pois por força do nº 1 do art.º 2º (âmbito) aplica-se *aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas*, logo, colegiais ou não.

COMO SE OBTÉM A REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA – ART.º 4º E 6º

2. Quanto às IES, dispõe-se – nº 1 do artigo 6º:
 - 1 – *A proporção de pessoas de cada sexo, que preencha os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40 % nas listas apresentadas para a eleição de membros*

LEI 26/2019 – IMPLICAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DO IPP E SUAS UO E SERVIÇOS**REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE HOMENS E MULHERES – PESSOAL DIRIGENTE E ÓRGÃOS DA AP****LINHAS DE ORIENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020**

dos órgãos colegiais de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das respetivas unidades orgânicas.

3. Esta norma deve ainda ser lida com o n.º 2 do artigo 4.º, de modo que para se atingir o limiar mínimo de representação equilibrada o cálculo da proporção de 40 % implica que seja *arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.*
4. De notar que não resulta da lei se altere a realidade, pois para além das situações em que tal seria impossível, não resulta da lei que haja implicações nas normas estatutárias, quando estas determinam como emanam para os órgãos os seus elementos. Exemplificando:
 - 4.1. Se por hipótese numa UO só houvesse alunas, nunca as listas para eleição dos discentes ao CP poderiam ser constituídas por homens. Inevitabilidade que a lei não contempla¹. Assim, se quando se está a formar uma lista não há elementos dos dois géneros, dessa factualidade retira-se a não concretização dos limiares mínimos.
 - 4.2. Outra hipótese – de docentes – resulta de em determinadas UO se estatuir que a eleição dos membros do CTC se faça por áreas científicas, dada a importância de estarem representadas. Ora, se uma ATC tiver possibilidade de eleger 8 membros e tiver 0,25 de um sexo e 0,75 do outro, nunca poderá respeitar a regra mínima dos 40%. Mas já poderá, e deverá respeitar a regra da ordenação nas listas que é a seguinte:
 - 4.3. Havendo possibilidade de constituir listas com membros de ambos os sexos, para além da regra dos 40% – obrigatória se não for impossível –, as listas devem ser constituídas da seguinte forma – n.º 3 do artigo 4.º:
 - a) *Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;*
 - b) *Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos;*

CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO – ARTIGO 8.º

5. Há dois tipos, conforme o órgão:
 - 5.1. Rejeição obrigatória (n.º 2) das listas nos órgãos eletivos. Se não for rejeitada há violação de lei e a eleição é inválida.
 - 5.2. Nulidade dos cargos de designação (n.º 3).

CONTROLO POSTERIOR – ARTIGO 9.º

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) é a entidade competente para acompanhar a aplicação da lei (n.º 1), cujo controlo será feito pela análise (n.º 4) *dos dados desagregados por sexo relativos ao pessoal dirigente, recebidos pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público, e à composição dos órgãos das instituições de ensino superior públicas, recebidos pela Direção-Geral da Ciência e do Ensino Superior (...).* Em suma, será obrigatória esta comunicação à Direção-Geral da Ciência e do Ensino Superior, pelo que terá de se demonstrar o cumprimento da lei.

¹ Interpretação com suporte no *contexto da lei* por previsão de eventual limitação de facto no n.º 3 do artigo 5.º, quando se assume que *os membros do Governo promovem a designação de pessoal dirigente que contribua para uma representação equilibrada de homens e de mulheres sempre que (...) a lista de candidatos apresentada pela CRESAP o permita.* Ora, pode não o permitir por falta de candidatos ou por exclusão nas provas anteriores.

LEI 26/2019 – IMPLICAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DO IPP E SUAS UO E SERVIÇOS**REPRESENTAÇÃO EQUILIBRADA ENTRE HOMENS E MULHERES – PESSOAL DIRIGENTE E ÓRGÃOS DA AP****LINHAS DE ORIENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020**

EM RESUMO

6. Aplica-se a partir de 01.01.2020, salvo vicissitudes dos mandatos em curso;
7. Aplica-se aos cargos por escolha e por eleição. Não a cargos por inerência de funções.
8. Nos cargos por eleição a regra – aplicável a partir da constituição das listas – é:
 - 8.1. A proporção de pessoas de cada sexo não pode ser inferior a 40 %;
 - 8.2. Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;
 - 8.3. Não pode haver mais de duas pessoas seguidas do mesmo sexo;
 - 8.4. Não altera as situações de facto pelo que se não há pelo menos 40% de pessoas dum sexo para constituir as listas, segue-se apenas as regras da alternância (8.2 e 8.3);
 - 8.5. O incumprimento da lei determina a invalidade dos atos de designação ou de tomada de posse. Isso implica a invalidade ou mesmo inexistência das deliberações tomadas.

Henrique Curado